



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.175 - PR
(2014/0260999-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178**
EMBARGADO : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ROZILDA DE AGUIAR RAULINO**
ADVOGADOS : **DIEGO CANTON - PR054242**
: **WILIAN NORIO MISSAWA - PR038806**
EMBARGADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR034143**
: **RODRIGO BIEZUS - PR036244**
: **LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Excepcionalmente, esta Corte Superior tem-se admitido alteração do julgado, por meio dos aclaratórios, para que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1185452/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/03/2015; EDcl no AgRg no Ag 1404675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido identificou que a parte autora exercia a docência com vínculo empregatício à época de sua matrícula.

3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.175 - PR
(2014/0260999-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178**
EMBARGADO : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ROZILDA DE AGUIAR RAULINO**
ADVOGADOS : **DIEGO CANTON - PR054242**
: **WILIAN NORIO MISSAWA - PR038806**
EMBARGADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR034143**
: **RODRIGO BIEZUS - PR036244**
: **LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado do Paraná contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta houve contradição/omissão no acórdão embargado, em face de decisão superveniente de afetação de recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n.1.487.139/PR, n. 1.517.748/PR e n. 1.498.719/PR) à Primeira Seção pelo Relator Ministro Og Fernandes, para apreciação no rito do art. 543-C do CPC)

O processo ficou suspenso aguardando o julgamento do Resp 1.487.139/PR .

É o necessário relatar. Passo, pois, ao juízo de adequação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.175 - PR
(2014/0260999-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Excepcionalmente, esta Corte Superior tem-se admitido alteração do julgado, por meio dos aclaratórios, para que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1185452/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/03/2015; EDcl no AgRg no Ag 1404675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido identificou que a parte autora exercia a docência com vínculo empregatício à época de sua matrícula.
3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O recurso comporta conhecimento com o fito de adequá-lo ao entendimento vazado nos autos do Resp 1.487.139/PR (Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017) que examinou a questão na sistemática do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do RISTJ, pacificando-a nos termos a seguir sintetizados:

"Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firmam-se as seguintes teses:

- a) Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação, autorizam a tese de que a União é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável, civil e administrativamente, **e de forma exclusiva**, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que **detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada**, diante dos danos causados;

b) Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual **já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada** (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, autorizam **a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados;**

c) Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

Na hipótese, o acórdão recorrido identificou que a parte autora exercia a docência com vínculo empregatício à época de sua matrícula, fato esse que ensejaria responsabilidade exclusiva da União pelos danos causados.

Diante do exposto, considerando a decisão exarada nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº Resp 1.487.139/PR acolho os aclaratórios, com efeitos infringentes, para atribuir, à União, a responsabilidade pelo danos causados a autora da ação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0260999-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.487.175 / PR

Números Origem: 00001337220104047007 1337220104047007 50004781620114047007
PR-00001337220104047007 PR-50004781620114047007

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROZILDA DE AGUIAR RAULINO
ADVOGADOS : DIEGO CANTON - PR054242
 WILIAN NORIO MISSAWA - PR038806
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR034143
 RODRIGO BIEZUS - PR036244
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : ROZILDA DE AGUIAR RAULINO
ADVOGADOS : DIEGO CANTON - PR054242
 WILIAN NORIO MISSAWA - PR038806
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR034143
 RODRIGO BIEZUS - PR036244
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.